

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI DA 7ª TURMA DO TRF1

Apelação n. 1005825-58.2019.4.01.3400

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS BMW – ABBM e OUTRAS, por seus advogados, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA em referência, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., informar a ocorrência de fato superveniente, que se requer seja considerado nos termos do artigo 493 do CPC, por implicar o reconhecimento, pelo IBAMA (Apelante/Recorrido), da procedência parcial do pedido formulado no presente feito.

De fato, recentemente, o IBAMA se manifestou a respeito dos pressupostos para a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, objeto da presente ação, em resposta a consulta formal apresentada pela Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores – FENABRAVE (a qual representa as associações de revendedores de veículos, como as Apeladas/Recorrentes).

Na referida consulta (doc. 1), a FENABRAVE solicitou esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

- (i) ser contribuinte da TCFA apenas o estabelecimento que executa as atividades consideradas potencialmente poluidoras (no caso, armazenamento e manuseio de óleo lubrificante usado ou contaminado OLUC); e
- (ii) dever ser o porte econômico mensurado, ao menos, individualmente para cada estabelecimento contribuinte da TCFA, de acordo com as receitas decorrentes apenas de suas atividades.

Apresentada a consulta, sobreveio o **Despacho n. 9708050/2021-SEAPF/CPROFI/CGFIN/DIPLAN** (doc. 2), com a **interpretação oficial** do IBAMA acerca da sujeição passiva e da forma de quantificação da TCFA. Destacam-se as seguintes conclusões:

(i) o contribuinte da taxa, nos termos do art. 17-D da Lei 6.938/1981, é o estabelecimento no qual são desenvolvidas as atividades listadas como



potencialmente poluidoras no Anexo VIII da referida lei, consideradas autônomas a matriz e/ou as filiais da mesma pessoa jurídica ou de terceiros¹;

- (ii) o porte econômico deve ser aferido de maneira <u>individual para cada</u> <u>estabelecimento</u> contribuinte da TCFA, de acordo com as receitas decorrentes <u>apenas de suas atividades</u>². Apesar de o potencial poluidor ser comum a todos os estabelecimentos que desempenhem a mesma atividade prevista no Anexo VIII da Lei 6.938/1981, o porte econômico os diferencia, em conformidade com os patamares previstos no §1°, do art. 17-D, da Lei 6.938/1981, pois, ao expressar a capacidade operacional do estabelecimento, o porte demonstra ao IBAMA o quanto terá de ser destinado ao serviço de fiscalização como contrapartida ao pagamento da TCFA; e
- (iii) a motivação para a cobrança da TCFA, de acordo com as atividades previstas no Anexo VIII da Lei 6.938/1981, <u>decorre exclusivamente do armazenamento temporário de OLUC</u>³ (óleo lubrificante e/ou hidráulico usado ou contaminado) e não do comércio de óleo novo.

O referido despacho do IBAMA se fundamentou na **Informação Técnica n. 1/2021-SEAPF/CPROFI/CGFIN/DIPLAN** (doc. 3), da qual se destaca o seguinte excerto:

"a TCFA é exigida em razão da fiscalização do Ibama sobre o aludido depósito rotativo, o qual é compreendido pelo item 18 do Anexo VIII da PNMA, atividade essa normalmente associada ao serviço de troca de óleo realizado pelas concessionárias de veículos. A TCFA se refere a essa atuação estatal, e não ao comércio de veículos ou ao serviço de troca de óleo lubrificante em si."

Ademais, a Diretoria de Planejamento, Administração e Logística do IBAMA editou o **Ofício-Circular n. 46/2021 DIPLAN**, destinado às Superintendências Estaduais, para prestar orientações sobre o registro no CTF e a atividade de armazenamento temporário de óleo lubrificante queimado – OLUC (doc 4).

Na ocasião, o IBAMA reiterou seu posicionamento no sentido de que <u>apenas o</u> <u>estabelecimento que exerça a atividade de armazenamento temporário de OLUC é passível da exigência da TCFA</u>. Confira-se:

"Cabe lembrar ainda que, nos termos das manifestações técnicas que compõem o presente processo e em consonância com os artigos 17-C e 17-D da Lei 6.938/00 (com nova redação dada pela Lei10.165/00), apenas o estabelecimento (CNPJ) que exerce a atividade de

¹º°2. O estabelecimento é uma pessoa jurídica única, não guardando relação de correspondência ou analogia com qualquer outra pessoa jurídica, quer seja matriz de um determinado grupo empresarial ou conglomerado de empresas com a mesma finalidade comercial; 3. O estabelecimento na forma prevista na legislação vigente, por ser único, não guarda relação ou interdependência de alvidades desenvolvidas por outros estabelecimentos, a exemplo de matriz e filial".

² "a definição do porte poderá se dar tendo como parâmetro a movimentação de insumos e mercadorias no âmbito do CNPJ, sendo capaz de dimensionar tal condição, por exemplo, a Guia de Informação do ICMS, ou a escrituração contábil com evidências da movimentação de bens e/ou serviços no âmbito do estabelecimento, independentemente de ser a matriz do grupo ou qualquer uma de suas filiais. Para fins de exemplificar o entendimento explanado, acaso um determinado CNPJ que se dedique simplesmente a manter em depósito produtos químicos perigosos (tais como combustíveis ou outros), para serem utilizados pela cadeia produtiva da sua matriz ou outros estabelecimentos do grupo, embora ele não emita Nota Fiscal, ao longo do período de um ano houve entrada e saída do produto, o qual possui valor venal e, devidamente contabilizado, oferecerá o indicativo global que corresponde à 'receita bruta' a que se refere a legislação pertinente".

³ "cabe esclarecer que descortinamos o exercício da atividade em comento unicamente como o armazenamento de OLUC, que se caracteriza como depósito de produtos químicos e produtos perigosos".



armazenamento temporário de OLUC é passível de registro junto ao CTF <u>e ao pagamento da TCFA</u>, vez que a obrigatoriedade de registro é personificada a cada empresa de forma individualizada, devendo, dessa forma, ser exigido o registro junto ao CTF do estabelecimento que exerce pontualmente a atividade retro mencionada."

As conclusões retro transcritas implicam o **reconhecimento parcial**, pelo IBAMA, da procedência das razões expostas nos autos da presente ação ordinária.

Com efeito, enquanto o pedido formulado na inicial objetiva afastar integralmente a exigência da TCFA ou, ao menos, assegurar seja ela calculada em conformidade com o "baixo" potencial poluidor e, ainda, considerando tão somente as receitas decorrentes das atividades de venda/troca de óleos lubrificantes/hidráulicos, vê-se que o IBAMA reconheceu ser a TCFA (i) devida apenas e individualmente pelos estabelecimentos que procedam ao armazenamento temporário / depósito rotativo de OLUC e (ii) apurada de acordo com o porte econômico de cada estabelecimento, verificado conforme as receitas decorrentes de suas atividades.

Ademais, a manifestação do IBAMA reforça as alegações das Apeladas/Recorrentes no sentido de que, na realidade, o cálculo da taxa em questão deve levar em consideração somente a receita específica das atividades supostamente poluidoras.

Afinal, se "a TCFA é exigida **em razão da fiscalização do IBAMA sobre o aludido depósito rotativo**"⁴, é **apenas essa atividade** que ensejaria o poder de polícia proclamado pelo IBAMA. Logo, em virtude da referibilidade das taxas, não pode a TCFA incidir sobre valores atinentes a atividades não consideradas potencialmente poluidoras e, assim, **não sujeitas à fiscalização**, pois é apenas essa atividade estatal que legitima a exigência do tributo.

Vale dizer, não obstante o louvável avanço decorrente do novo entendimento do IBAMA no sentido de não mais considerar todas as receitas dos revendedores de veículos (mas, apenas e individualmente, aquelas dos estabelecimentos que procedam ao armazenamento temporário / depósito rotativo de OLUC), a própria fundamentação apresentada implicaria a necessária consideração, tão somente, das receitas decorrentes da atividade considerada potencialmente poluidora.

O pedido inicial, assim, teve sua procedência parcialmente reconhecida e, mesmo na parte não reconhecida, sua fundamentação corroborada.

Diante do exposto, as Apeladas/Recorrentes requerem (i) a intimação do IBAMA para que confirme o entendimento oficial ora noticiado e consequente reconhecimento parcial do pedido; e (ii) seja o feito **parcialmente extinto**, nos termos dos artigos 493 e 487, III, "a", do CPC, à vista do reconhecimento do direito das pessoas jurídicas vinculadas às Apeladas/Recorrentes apurarem e recolherem a TCFA (ii.a) <u>individualmente</u>, apenas

⁴ Informação Técnica n. 1/2021-SEAPF/CPROFI/CGFIN/DIPLAN, antes referida (doc. 4).

Telefone +55 (61) 3329-9400 Site www.advds.com.br Endereço SHIS Qi 15 Conjunto 2, Casa 01, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71.635-220



pelos estabelecimentos (matrizes ou filiais) que procedam ao armazenamento temporário / depósito rotativo de OLUC e (**ii.b**) de acordo com o porte econômico <u>verificado para cada estabelecimento</u> (também individualmente) que proceda à referida atividade, conforme suas respectivas receitas brutas.

Por fim, as Apeladas/Recorrentes requerem que, após a manifestação do IBAMA, seja a presente manifestação oportunamente apreciada em conjunto com os embargos de declaração de ID 146992549.

Tais aclaratórios foram opostos, em 13/08/2021, contra a decisão de ID 139772043 que deferiu o ingresso dos concessionários JAVEP e ZEVEL como assistentes simples e indeferiu o pedido de levantamento de valores depositados em razão da sua suposta inviabilidade nesse momento processual.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

Mário Luiz Oliveira da Costa – OAB/DF n. 1.934-A

Júlio César Soares – OAB/DF n. 29.266

Julia Sória – OAB/DF n. 66.800